



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.760-A, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de certificação de integridade ética para pessoas jurídicas que celebrem contratos com a Administração Pública direta e indireta cujo valor global ultrapasse R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSENILDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de certificação de integridade ética para pessoas jurídicas que celebrem contratos com a Administração Pública direta e indireta cujo valor global ultrapasse R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas de direito privado que celebrarem contrato com a Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, de quaisquer dos entes da Federação, cujo valor global seja superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), deverão possuir certificação de integridade ética válida e emitida por entidade independente reconhecida pela Controladoria-Geral da União (CGU).

Art. 2º A certificação de integridade ética, para os fins desta Lei, consistirá em atestado de conformidade que comprove a existência e a efetiva implementação de:

I – programa de integridade e compliance estruturado, com políticas e procedimentos internos de prevenção, detecção e remediação de atos lesivos à administração pública;

II – mecanismos de gestão de riscos, controles internos e canais de denúncia com proteção ao denunciante;

III – políticas de treinamento periódico, governança e cultura organizacional voltada à ética e integridade empresarial;

IV – auditoria externa regular das práticas de compliance e anticorrupção;

V – compromisso formal da alta administração com a integridade e a transparência nos negócios com o setor público.

Parágrafo único. A certificação deverá ter validade mínima de 12 (doze) meses e será exigida no momento da assinatura do contrato ou de sua





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 06/08/2025 12:44:29.567 - Mesa

PL n.3760/2025

renovação, sob pena de inabilitação ou rescisão contratual.

Art. 3º A Controladoria-Geral da União (CGU) manterá cadastro nacional das entidades certificadoras reconhecidas e fiscalizará, direta ou indiretamente, a conformidade dos programas de integridade das empresas contratadas.

Art. 4º Estarão dispensadas da exigência prevista nesta Lei:

I – microempresas e empresas de pequeno porte nos termos da Lei Complementar nº 123/2006;

II – organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, quando firmarem parcerias de fomento ou colaboração que não envolvam contratação direta de serviços típicos da atividade econômica;

III – contratos de natureza emergencial ou decorrentes de calamidade pública, nos termos da legislação vigente, desde que a certificação seja exigida em eventual prorrogação contratual.

Art. 5º O não cumprimento da obrigação prevista nesta Lei poderá ensejar:

I – impedimento de contratar com o poder público pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

II – aplicação das sanções previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção);

III – responsabilização solidária de dirigentes que, dolosamente, omitirem a exigência da certificação em contratos acima do valor de referência.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo os critérios técnicos para reconhecimento de entidades certificadoras, os modelos de avaliação e o processo de auditoria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir a exigência de certificação independente de integridade ética para pessoas jurídicas que firmem contratos com a Administração Pública cujo valor global ultrapasse R\$ 10 milhões, como medida concreta de prevenção à corrupção sistêmica, fortalecimento da governança pública e valorização da conformidade nas relações entre Estado e setor privado.

A experiência brasileira tem demonstrado que, embora existam avanços legislativos relevantes — como a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e o Decreto nº 11.129/2022, que regulamenta os programas de integridade —, a implementação prática de mecanismos robustos de compliance ainda é limitada e heterogênea entre as grandes contratadas do Estado.

Segundo o Diagnóstico Nacional dos Programas de Integridade, publicado pela Controladoria-Geral da União (CGU) em 2023, apenas 37% das empresas com contratos públicos acima de R\$ 10 milhões declararam possuir programa de integridade efetivamente implementado. Dentre essas, menos da metade realizava auditorias externas periódicas ou mantinha canal de denúncias independente.

Esse cenário é preocupante, considerando que os riscos de fraude, conluio e superfaturamento aumentam significativamente em contratos de grande vulto. Estudo da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) indica que 57% dos casos de suborno internacional envolvem contratos públicos, sendo os maiores valores geralmente associados a obras de infraestrutura, serviços especializados e fornecimento continuado.

Além disso, segundo o Tribunal de Contas da União (TCU), nos últimos cinco anos, foram registrados prejuízos estimados em mais de R\$ 13 bilhões decorrentes de irregularidades em grandes contratos públicos, muitos dos quais poderiam ter sido prevenidos com mecanismos internos eficazes de compliance, gestão de riscos e governança corporativa.

A proposta de exigir certificação de integridade ética emitida por entidade independente, reconhecida pela CGU, segue boas práticas internacionais já adotadas por países como Chile, Colômbia, Coreia do Sul e Reino Unido, onde





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 06/08/2025 12:44:29.567 - Mesa

PL n.3760/2025

empresas que contratam com o poder público devem comprovar a existência de sistemas de integridade ativos, auditáveis e supervisionados por organismos autônomos.

Importante destacar que essa certificação não cria barreiras artificiais ao mercado, pois é direcionada exclusivamente a contratos de alto valor e admite dispensa em situações emergenciais, para micro e pequenas empresas e entidades sem fins lucrativos. Além disso, estimula o desenvolvimento de um mercado nacional de auditorias éticas, consultorias especializadas e certificadoras de integridade, fortalecendo o ecossistema de compliance brasileiro.

A medida está plenamente alinhada à Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) e aos princípios da Constituição Federal (art. 37), que impõem à Administração Pública o dever de agir com moralidade, legalidade, impessoalidade e eficiência, bem como ao arcabouço da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), que valoriza a integridade como critério de qualificação e seleção de fornecedores.

Portanto, o presente Projeto de Lei representa uma ação preventiva, moderna e proporcional, que confere maior segurança jurídica, previsibilidade e credibilidade às contratações públicas, ao mesmo tempo em que estimula o comprometimento ético das empresas que se relacionam com o Estado brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2006/leicomplementar123-14-dezembro-2006-548099-norma-pl.html
LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-08-01;12846

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.760, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de certificação de integridade ética para pessoas jurídicas que celebrem contratos com a Administração Pública direta e indireta cujo valor global ultrapasse R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.760, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Tavares, dispõe, essencialmente, sobre a obrigatoriedade de certificação de integridade ética para pessoas jurídicas que celebrem contratos com a Administração Pública direta e indireta cujo valor global ultrapasse R\$ 10 milhões de reais.

Dessa forma, a proposição estabelece uma nova exigência para empresas que contratem com o Poder Público, condicionando a celebração de contratos de valor superior a R\$ 10 milhões à posse de uma certificação de integridade ética, que deverá ser emitida por entidade independente reconhecida pela Controladoria-Geral da União (CGU) e que deverá atestar a existência e implementação efetiva de um programa de integridade, incluindo políticas internas, gestão de riscos, canais de denúncia, treinamentos e auditoria externa. A certificação deverá ter validade mínima de 12 meses e será exigida no momento da assinatura do contrato ou de sua renovação, sob pena de inabilitação ou rescisão contratual.



A proposição estabelece a competência da CGU para manter um cadastro nacional das entidades certificadoras reconhecidas e fiscalizará, fiscalizará, direta ou indiretamente, a conformidade dos programas de integridade das empresas contratadas.

Ademais, o projeto estipula dispensa da exigência para micro e pequenas empresas, organizações sem fins lucrativos em certos casos e contratos emergenciais, e prevê sanções para o descumprimento da obrigação, como impedimento de licitar e contratar com o Poder Público por até cinco anos, a aplicação das penalidades de que trata a Lei nº 12.846, de 2013 (Lei Anticorrupção) e a responsabilização solidária de dirigentes que, dolosamente, omitirem a exigência da certificação em contratos acima do valor de referência.

Por fim, dispõe o projeto que o Poder Executivo regulamentará a Lei decorrente da proposição no prazo de 90 dias, definindo os critérios técnicos para reconhecimento de entidades certificadoras, os modelos de avaliação e o processo de auditoria, e que essa Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará o mérito da proposição e sua adequação orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.760, de 2025, busca essencialmente estabelecer a obrigatoriedade de certificação de integridade ética para pessoas jurídicas que celebrem contratos com a Administração Pública direta e indireta cujo valor global ultrapasse R\$ 10 milhões de reais.



Mais especificamente, a proposição pretende estabelecer uma nova exigência para empresas que contratem com o Poder Público, condicionando a celebração de contratos de valor superior a R\$ 10 dez milhões à posse de uma certificação de integridade ética, que deverá ser emitida por entidade independente reconhecida pela Controladoria-Geral da União (CGU) e que deverá atestar a existência e implementação efetiva de um programa de integridade, incluindo políticas internas, gestão de riscos, canais de denúncia, treinamentos e auditoria externa. A certificação deverá ter validade mínima de 12 meses e será exigida no momento da assinatura do contrato ou de sua renovação, sob pena de inabilitação ou rescisão contratual.

A proposição estabelece a competência da CGU para manter um cadastro nacional das entidades certificadoras reconhecidas e fiscalizará, direta ou indiretamente, a conformidade dos programas de integridade das empresas contratadas.

Ademais, o projeto estipula dispensa dessa exigência para microempresas e empresas de pequeno porte, organizações sem fins lucrativos (nos casos em que especifica) e em contratos emergenciais, prevendo sanções para o descumprimento da obrigação, como o impedimento de licitar e contratar com o Poder Público por até cinco anos, a aplicação das penalidades de que trata a Lei nº 12.846, de 2013 (Lei Anticorrupção) e a responsabilização solidária de dirigentes que, dolosamente, omitirem a exigência da certificação em contratos acima do valor de referência.

Conforme a justificação do autor da proposição, busca-se estabelecer uma medida concreta de prevenção à corrupção sistêmica, fortalecimento da governança pública e valorização da conformidade nas relações entre Estado e setor privado. Na visão do autor, a experiência brasileira viria demonstrando que, embora tenham existido existam avanços legislativos relevantes, a implementação prática de mecanismos robustos de *compliance* ainda é limitada e heterogênea entre as grandes contratadas do Estado.

Prossegue o autor mencionando que, segundo o Diagnóstico Nacional dos Programas de Integridade, publicado pela CGU em 2023, apenas



37% das empresas com contratos públicos acima de R\$ 10 milhões teriam declarado possuir programa de integridade efetivamente implementados. Dentre essas empresas, menos da metade realizaria auditorias externas periódicas ou manteria canal independente de denúncias. Entre outros aspectos, menciona ainda o autor que, segundo o Tribunal de Contas da União, nos últimos cinco anos teriam sido registrados prejuízos estimados em mais de R\$ 13 bilhões decorrentes de irregularidades em grandes contratos públicos, muitos dos quais poderiam ter sido prevenidos com mecanismos internos eficazes de *compliance*, gestão de riscos e governança corporativa.

Nesse contexto, o autor defende que a exigência de certificação de integridade ética emitida por entidade independente, reconhecida pela CGU, seguiria boas práticas internacionais já adotadas por países como Chile, Colômbia, Coreia do Sul e Reino Unido, onde empresas que contratam com o Poder Público devem comprovar a existência de sistemas de integridade ativos, auditáveis e supervisionados por organismos autônomos. Na visão do autor, essa certificação não criaria barreiras artificiais ao mercado, pois seria direcionada exclusivamente a contratos de alto valor, admitindo dispensa em situações emergenciais e para micro e pequenas empresas e entidades sem fins lucrativos, e estimularia o desenvolvimento de um mercado nacional de auditorias éticas, consultorias especializadas e certificadoras de integridade.

Em nosso entendimento, a iniciativa é meritória e objetiva aprimorar a integridade nas contratações públicas de grande porte. Com efeito, esse é o espírito incorporado à nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que determina que, nas obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, que são aqueles com valor estimado superior a mais de R\$ 200 milhões de reais (visto que esse valor é corrigido periodicamente pelo IPCA), o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 meses contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disponha sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.



Há que ser observado que a obrigatoriedade de implantação do programa de integridade já representa um custo que pode ser relevante e, exatamente por esse motivo, não é exigido como pré-requisito para todos os licitantes, mas apenas do licitante vencedor, e é restrita para certames cujos valor estimado seja superior a R\$ 200 milhões.

Nesse sentido consideramos que estabelecer, cumulativamente, a obrigatoriedade de certificação periódica e de auditorias regulares acarretará um custo ainda maior aos licitantes, especialmente caso a obrigatoriedade seja aplicável a contratos de valor substancialmente mais reduzido, como é a proposta apresentada no projeto, que se refere a valores a partir de R\$ 10 milhões.

Com efeito, a norma não menciona a necessidade de certificação quanto ao programa de integridade implantado. Alternativamente, o Decreto nº 12.304, de 2024, que é o regulamento que pormenoriza as normas sobre o programa de integridade, especifica como o licitante vencedor comprovará a implantação do programa nos termos especificados, sendo que, na hipótese de contrato firmado por pessoas jurídicas em consórcio, todas as consorciadas comprovarão a sua implantação.

Nesse contexto, consideramos que há espaço para o aprimoramento da proposição, que é meritória. Assim, consideramos que o tema deve ser tratado na própria Lei nº 14.133, de 2021, que é a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ademais, consideramos que o aprimoramento deve ser efetuado em seu art. 25, que já trata a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor nos certames de grande vulto.

Ademais, entendemos que é possível reduzir valor limite de mais de R\$ 200 milhões de reais para R\$ 10 milhões de reais desde que, para esse intervalo entre esses dois valores, seja estabelecida a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade simplificado pelo licitante vencedor, nos termos de regulamento. Consideramos ainda que seria oportuno dispor que o referido regulamento estabelecerá requisitos e obrigações progressivos e



diferenciados para o programa de integridade simplificado, conforme as faixas de valor estimado da contratação.

Por fim, consideramos adequado prever que mesmo o programa simplificado será considerado como um dos critérios de desempate entre duas ou mais propostas da licitação, o que representará um incentivo para que esses programas sejam efetivamente implantados por licitantes em potencial.

Assim, em face de todo o exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.760, de 2025, na forma do substitutivo que ora apresentamos**, que busca contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSENILDO
Relator

2025-19428



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.760, DE 2025

Dispõe sobre a observância de regras simplificadas de integridade a serem observados pelo licitante vencedor nas contratações de obras, serviços e fornecimentos que não sejam de grande vulto, desde que seu valor estimado seja igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a observância de regras simplificadas de integridade a serem observados pelo licitante vencedor nas contratações de obras, serviços e fornecimentos que não sejam de grande vulto, desde que seu valor estimado seja igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25

.....

§ 4º-A. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos que não sejam de grande vulto cujo valor estimado seja igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade simplificado pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses contado da celebração do contrato, nos termos do regulamento, que disporá sobre os aspectos de que trata o § 4º deste artigo, sendo aplicável o disposto no inciso IV do art. 60 desta Lei.



§ 4º-B. O regulamento de que trata o § 4º-A deste artigo estabelecerá requisitos e obrigações progressivos e diferenciados para o programa de integridade simplificado, conforme as faixas de valor estimado da contratação.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSENILDO
Relator

2025-19428





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.760, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.760/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josenildo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Beto Richa - Presidente, Any Ortiz e Josenildo - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Ivoneide Caetano, Jorge Goetten, Luis Carlos Gomes, Luiz Fernando Vampiro, Daniel Agrobom, Felipe Carreras, Lucas Ramos, Luiz Gastão e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado BETO RICHA
Presidente



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.760, DE 2025

Dispõe sobre a observância de regras simplificadas de integridade a serem observados pelo licitante vencedor nas contratações de obras, serviços e fornecimentos que não sejam de grande vulto, desde que seu valor estimado seja igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a observância de regras simplificadas de integridade a serem observados pelo licitante vencedor nas contratações de obras, serviços e fornecimentos que não sejam de grande vulto, desde que seu valor estimado seja igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25

§ 4º-A. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos que não sejam de grande vulto cujo valor estimado seja igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade simplificado pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses contado da celebração do contrato, nos termos do regulamento, que disporá sobre os aspectos de que trata o § 4º deste artigo, sendo aplicável o disposto no inciso IV do art. 60 desta Lei.



* C D 2 5 6 4 1 0 4 3 3 2 0 0 *



§ 4º-B. O regulamento de que trata o § 4º-A deste artigo estabelecerá requisitos e obrigações progressivos e diferenciados para o programa de integridade simplificado, conforme as faixas de valor estimado da contratação.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSENILDO
Relator

Deputado BETO RICHA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO